



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Nota de Repúdio nº 01/2019.

Brasília/DF, 14 de maio de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
Setor Comercial Sul
Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada
70.369-900 Brasília/DF

Assunto: Código de Ética dos Agentes Públicos em Exercício no CARF.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, por interveniência de sua Comissão de Assuntos Tributários, vem apresentar considerações relativamente ao Código de Ética dos Agentes Públicos em Exercício no CARF.

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo que na modernidade as atividades de interesse coletivo não estão circunscritas à administração pública, assegura a participação da sociedade civil na efetivação de distintos serviços outrora privativos à administração, nesse sentir, é ilustrativo o papel que a advocacia exerce à ordem democrática (*ex vi* arts. 93, 133 da Carta Constitucional).

Nesse contexto, a legislação preconiza o dever da Ordem em cooperar no aperfeiçoamento das instituições nacionais, promovendo a defesa dos valores e normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro (art. 44 da Lei nº 8.906/1994).

Assim, considerando o papel fulcral exercido pelo CARF à administração tributária, vez que promove a ampla defesa ao contribuinte através da garantia do contraditório, é necessário que a Ordem dos Advogados se pronuncie quando a atuação deste importante órgão se afaste dos princípios e das normas que regem o nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, recentemente – *ainda que movido por interesses nobres* – o CARF publicou Código de Ética alheio a diretivas procedimentais e substanciais para a sua edição e validade.

Primeiramente, chama a atenção o fato de que a proposição do Código de Ética, em atitude oposta à transparência que deve reger os atos públicos, não foi apresentada à sociedade civil, em que pese a relevância da matéria. Por conseguinte, observa-se postura que se afasta da exortação estabelecida na Lei nº 9.784/1999 (em

Comissão de Assuntos Tributários

Vice-Presidência de Apoio e Defesa do Contribuinte

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/D

www.oabdf.org.br – 61 3036-7000

comissao.tributario.oabdf@gmail.com





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

especial de seus arts. 31 a 35), assim como das recentes posições da administração em relação a este importante órgão que, inclusive, submeteu à população a discussão de seu regimento interno através da Portaria MF nº 197/2015.

É mister ressaltar que a participação da sociedade na produção de normas administrativas que envolvem direitos e garantias dos cidadãos não decorre apenas de exigência procedimental de validade e legitimidade, mas igualmente promove o aperfeiçoamento dos atos a serem publicados, vez que, conforme reconhecido pela literatura especializada¹, a diversidade de opiniões promove *outputs* melhores.

Nesse sentido, elucidativo o atual cenário do Código de Ética, em que, após publicado em 23 de abril de 2019 (Portaria CARF nº 19), foi rapidamente suplantado por outro ato administrativo **7 (sete) dias** depois (Portaria CARF nº 21, de 30 de abril de 2019).

Entretanto, a par das deficiências procedimentais, encontra-se também inconformidades substanciais nos dispositivos normativos veiculados no referido Código de Ética, uma vez que, nos termos em que formulado, limita o exercício profissional das advogadas e dos advogados, viola aspectos procedimentais que envolvem o exercício da ampla defesa, e desconsidera a realidade do órgão.

A Constituição Federal de 1988 fez manifesta escolha política ao estabelecer a liberdade profissional tanto como fundamento da Carta (art. 1º, IV) quanto diretiva da Ordem Econômica brasileira (art. 170, *caput*). Por conseguinte, intervenções e, notadamente, limitações à liberdade profissional devem ser devidamente justificadas e previstas na legislação, sob pena de malferirem os fundamentos que regem o ordenamento jurídico nacional. Inobstante, ao examinarmos o Código de Ética publicado, verifica-se que há manifesta obstrução ao exercício da advocacia no órgão, isso porque estabelece que: **(i)** as audiências com os conselheiros deverão ser sempre acompanhadas de outro servidor público, além do julgador (art. 33, II); **(ii)** veda a concessão de audiência para processos que foram suspensos (art. 34, § 1º); e **(iii)** impõe limitação física desproporcional ao local em que poderão ser realizadas as audiências (art. 34, § 2º).

Além disso, as limitações acima apontadas violam expressas garantias procedimentais do exercício da ampla defesa, previstas na legislação – conforme se observa do cotejo entre os dispositivos do Código ora suscitados e os incisos I, VI e VIII do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, vejamos:

¹ Nesse sentir, é ver: BARTA, Thomas; KLEINER, Markus; NEUMANN, Tilo. **Is there a payoff from top-team diversity?** Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/business-functions/organization/our-insights/is-there-a-payoff-from-top-team-diversity>> Acesso em: 14 de maio de 2019.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil)	Portaria CARF nº 21/2019 (Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício no CARF)
<p>Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...) VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; (...) VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;</p>	<p>Art. 33. As audiências serão concedidas exclusivamente nas dependências do CARF e no horário de expediente, devendo o agente público: (...) II – estar acompanhado de pelo menos um outro servidor público; e</p> <p>Art. 34. A concessão de audiências às partes deve ser especialmente norteadas pelos princípios da transparência, independência e isonomia, evitando-se o conflito de interesses. § 1º Não é cabível a concessão de audiência para processos cujo julgamento da peça recursal tenha sido iniciado e não concluído. § 2º São vedadas discussões particulares entre conselheiros e interessados a respeito de processos fora do ambiente das audiências.</p>

Verifica-se, portanto, que o Código promove, na realidade, orientação distinta da estabelecida na legislação, pois, enquanto esta assegura o direito a audiência independentemente de horário marcado ou local específico dentro do órgão, o novel ato administrativo promove distintos óbices ao exercício da ampla defesa, inclusive suscitando dúvida em relação à idoneidade ética da advocacia e dos conselheiros, impondo (o que muitas vezes não será possível em razão da quantidade de demandas que o órgão possui) que o julgador seja sempre acompanhado por outro servidor quando estiver em audiência.

Ora, é necessário que a sociedade e a administração pugnem sempre por padrões éticos mais elevados, entretanto a referida postura não configura assumir a *guerra de todos contra todos*, em que se pressupõe que os agentes públicos e privados visam agir com objetivos escusos. Pelo contrário, ao assim proceder, o órgão deixa de promover melhores relações institucionais para criminalizar o exercício da ampla defesa e da liberdade profissional.

Ademais, não fossem apenas os aspectos normativos acima apontados, o Código despreza igualmente a realidade do CARF. Com a exceção dos Presidentes das Câmaras das Seções de Julgamento, **os julgadores não possuem ambiente físico próprio no Conselho e, pior, salvo nos dias de julgamento, nem se encontram, a sua maioria, em Brasília. Ainda, soma-se o fato de que o horário de funcionamento do órgão ao público e das respectivas sessões de julgamento**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

se coincidem, havendo, em tese, apenas uma hora livre para despacho, qual seja: das 8h00 às 9h00. Ou seja, sob as escusas de impedir os corriqueiros despachos realizados entre intervalos das sessões, o Código de Ética acaba por extinguir as audiências.

Assim, ainda que inexistisse violações a princípios constitucionais e regramentos legislativos por parte do Código, observa-se que, para que a sua aplicação não inviabilize por completo as audiências no CARF, deveriam os conselheiros que integram o órgão estarem em suas dependências igualmente em dias que não são de julgamento de suas respectivas turmas. Entretanto, a referida medida vai de encontro com a atual conjectura administrativa brasileira, em que se promove elevados ajustes fiscais para reduzir os gastos públicos.

Desse modo, rogamos que seja revogado o referido Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício no CARF, para, subsequentemente, ser apresentada proposição normativa ao público, com possibilidade de sua intervenção, de modo que invalidades como as acima apontadas sejam excluídas da redação final do texto normativo.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Délio Lins e Silva Junior
Presidente da OAB/DF

Tiago Conde Teixeira
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários

Yann Santos Teixeira
Vice-Presidente de Apoio e Defesa do Contribuinte da Comissão de Assuntos Tributários

Márcio Henrique César Prata
Vice-Presidente de Assuntos de Processo Administrativo Fiscal

Comissão de Assuntos Tributários

Vice-Presidência de Apoio e Defesa do Contribuinte

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/D

www.oabdf.org.br – 61 3036-7000

comissao.tributario.oabdf@gmail.com

